



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE POR APLICATIVO. TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TECNOLOGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATIVIDADE QUE VISA LUCRO. INCIDÊNCIA DO CDC. PARTE AUTORA UTILIZOU OS SERVIÇOS DO APLICATIVO “99POP” E, AO CHEGAR NO DESTINO, FOI ASSALTADA PELO RESPECTIVO MOTORISTA, MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO. CIÊNCIA POSTERIOR QUE O VEÍCULO ESTAVA CADASTRADO COM PLACA CLONADA. CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 MAJORADO PARA R\$ 10.000,00.

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.
RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE/RECORRIDO

99 TECNOLOGIA LTDA - 99 POP

RECORRIDO/RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso** da parte ré e em dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

DR.ª FABIANA ZILLES,

Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.ª FABIANA ZILLES (RELATORA)

Em sentença, foram julgados procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 649,00, corrigidos monetariamente pelo IGPM a contar da data do fato, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação, a título de danos materiais e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGPM, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da sentença, a título de indenização por danos morais.

Ambas as partes recorreram. A parte autora postulando a majoração dos danos morais ao patamar de R\$ 20.000,0. A parte ré, por sua vez, a improcedência da ação.

Hipótese em que a autora no dia 11.08.2018 acessou o aplicativo da empresa ré, por meio de seu aparelho celular, para corrida partindo da Av. João Wallig, 1302, (Iguatemi), com destino a sua residência, mas ao chegar ao seu destino, no momento em que se preparava para pagar, o então motorista anunciou o assalto, antes que pudesse desembarcar, mediante ameaça e uso de arma de fogo. Alega que foram roubados os seus pertences (celular Motorola Moto C Plus XT 17, bolsa de couro preta da marca Schutz, carteira de couro da marca Luz da Lua, cartão da conta corrente junto ao Banco Santander, documento de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

identidade, carteira de estudante da PUC/RS, sacola com maquiagens da marca Mary Kay, pen drive e chaves da sua residência). Sustenta a responsabilidade da empresa frente à Lei nº 13.640/2018 que alterou a Lei nº 12.587/2012, regulamentando o transporte remunerado privado individual de passageiros. Assim, requereu a restituição da importância de R\$ 1.848,90: equivalente ao valor do celular (R\$ 499,00), dos produtos da marca Mary Kay (R\$ 150,00), da carteira marca Luz da Lua (R\$ 349,00) e da bolsa da marca Schutz (R\$ 850,00) e indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Contrariamente ao alegado pela parte ré, a relação havida entre a parte autora e a parte ré está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade exercida de transporte.

Nesse contexto, a parte ré possui responsabilidade por integrar a mesma cadeia de prestação de serviços, não se sustentando a alegação de que é empresa exclusivamente de tecnologia e por tal se enquadrar na Lei nº 12.965/2014.

As questões da respectiva responsabilidade, legitimidade, ainda que relativo à empresa similar de aplicativo de transporte (UBER), foram bem apreciadas consoante fundamentação constante no voto proferido pelo eminente **Dr. Cleber Augusto Tonial**, no julgamento do Recurso Inominado nº 71007990971, cujo teor do voto passo a transcrever em parte:

“(...) a Lei nº 13.640/2018 supriu a lacuna e em seu art. 2º trouxe a seguinte definição jurídica:

Transporte remunerado privado individual de passageiros:
serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público,
para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas
solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em
aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

(,,,) aplicativo ou plataforma de comunicação é elemento integrante, ou cerne, da definição (legal) desse serviço e tal tecnologia não serve a outro propósito senão o de proporcionar uma viagem ao consumidor. Não pode existir “transporte remunerado privado individual”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

sem que exista também um aplicativo ou plataforma a ele vinculado. Logo, por uma questão lógica, quem desenvolve o aplicativo ou plataforma, também será considerado transportador conforme o grau de interferência na atividade econômica de transporte. Afinal, o motorista só é (legalmente) transportador porque uma empresa lhe propicia esse trabalho através de um aplicativo. Motoristas e empresa, juntos, são transportadores. Apenas o motorista, desprovido de aplicativo, não faz transporte, pelo menos não o legalizado.

(...)

O fato do motorista ser ou não empregado (...) não é questão decisiva. O art. 34 do CDC prevê a responsabilidade solidária do fornecedor de serviços por atos de seus representantes autônomos.

(...) Como se sabe, o mandato pode tanto ser expresso, como tácito, verbal ou escrito (art. 656 do Código Civil¹) e é amplo o bastante para ser aplicado à prática de atos os mais diversos (executar uma viagem, por exemplo)². O terceiro (aqui o usuário), que com o mandatário (motorista) se relacionar, pode ter demanda contra o mandante (UBER), pelas perdas e danos que vier a sofrer durante o cumprimento do contrato (a execução da viagem), mesmo que o mandatário (motorista), contrarie as instruções do mandante³ (é inequívoco que existem instruções de segurança, de atendimento cortês, de qualidade, etc), nos termos do art. 679 do CC. Ressalte-se que a viagem não é fornecida pelo motorista em primeira mão, ela é solicitada ao UBER, que só então, em seu nome⁴,

¹ Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

² Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, **praticar atos ou administrar interesses**. A procuração é o instrumento do mandato.

³ Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, **ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou**; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

⁴ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, **em seu nome**, praticar atos ou administrar interesses...



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

encarrega um motorista disposto a aceitar o chamado (sem olvidar a regra de proibição de recusas), para executar a viagem. E ocorre em nome do UBER porque o aplicativo permanece conectado todo o tempo, e ao fim o usuário é convocado a finalizar o contrato, qualificando o motorista de acordo com a qualidade do serviço prestado.

Importante frisar, portanto, que a atuação do UBER não é meramente tecnológica, como pretende. A empresa não se limitou a simplesmente desenvolver o aplicativo de comunicação e fornecê-lo aos usuários e motoristas por um preço fixo, saindo de cena logo em seguida, como faria qualquer empresa de software. Bem pelo contrário, o UBER intermedia fortemente toda e qualquer relação de transporte; recebe percentual sobre todas as corridas realizadas. Ele recruta e gerencia os motoristas; estabelece rankings e metas; fixa o valor das corridas e com isso retira do independent contractor qualquer possibilidade de concorrer livremente com outro motorista; reserva para si o direito de rescindir unilateralmente o contrato se o motorista não seguir as políticas do UBER, dentre elas a de não ultrapassar um dado percentual de recusas por serviços, por exemplo. O software (app), enfim, não parece ser o fim último, o produto que a empresa oferece ao mercado, mas sim tão somente uma ferramenta tecnológica criada para atender aos interesses da própria empresa de forma prioritária: o controle sobre a relação de transporte entre usuários e motoristas.

Assim, na condição de transportador equiparado, o UBER é objetivamente responsável (independentemente da investigação sobre culpa) pelos danos causados à pessoa transportada em caso de sinistro ou ocorrência conexa à atividade de transporte. Aliás, as normas legais hoje vigentes convergem para essa conclusão: seja o art. 14 do CDC; seja o art. 734 do CC. (...)."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Diante da presente explanação, denota-se que a condição de transportador equiparado, a empresa ré 99 TECNOLOGIA LTDA. “99” possui responsabilidade objetiva aos danos causados à pessoa transportada, no caso consumidor, justamente em face da atividade exercida. E, com efeito, restam afastadas as alegações sobre a sua ausência de responsabilidade, quer seja, em face dos argumentos de ser apenas uma empresa de tecnologia, quer seja, de ilegitimidade passiva ou de ausência de relação de consumo.

Do mérito.

Restou incontroverso que a autora utilizou a empresa ré, mediante respectivo aplicativo, para chamada de transporte, conforme fls. 27-8 e 32-33, bem como, posteriormente, ter contatado com a demandada junto ao seu setor de segurança, por email na fl. 30.

Destaca-se que a placa cadastrada no sistema da ré (fl. 33 – Prata – Gm – Chevrolet Spin) conta com modelo e marca de veículo diverso às informações constantes no Sinesp Cidadão⁵ que a autora acostou na fl. 42 (Ford Focus AT 1.6 H- 2014-2014).

E, como bem assinalado na sentença, a autora foi assaltada após utilizar veículo/corrida por meio do aplicativo da demandada, sendo que o aludido veículo possuía cadastro com a placa clonada, restando configurada a responsabilidade da demandada pelo assalto sofrido pela autora porque deixou de apresentar qualquer prova nos autos quanto as diligências tomadas seja antes ou posteriormente ao cadastro do motorista e ao fato noticiado na inicial, não servindo apenas a apresentação dos “termos do contrato de uso acordados entre a 99 e o taxista/motorista” (fls. 90-105).

Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de força maior, no sentido de que não pode arcar com os reflexos da atividade criminosa de terceiros, sobre a qual não deu causa e cuja responsabilidade é exclusiva do Poder Público.

Isso porque, o assaltante foi o próprio motorista do veículo, não havendo neste caso se falar em “terceiro”, sobretudo, como bem destacado na sentença, a empresa

⁵ <http://www.seguranca.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-Cidadao>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

ré não impossibilitou que um motorista do aplicativo cadastrasse um carro com a placa clonada. Portanto, tal circunstância revelou falha na prestação de serviço e por consequência causou danos à passageira/consumidora, parte autora.

Assim, por se tratar de relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabia à parte ré, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, o que não se verifica nos autos. Logo, caracterizado o dever de indenizar.

Dos danos.

A prova dos danos materiais cuja condenação foi imposta em R\$ 649,00, está comprovada documentalmente, pela nota fiscal do aparelho celular (fl. 35) e recibo relativo aos produtos cosméticos na fl. 40. Ademais, a parte autora trouxe aos autos provas ao seu alcance, o que se admite pela aplicação da Teoria da Redução do Módulo da Prova.

Com relação aos danos morais, é inegável que o roubo, ainda mais à mão armada, por sua natureza delitiva, implica em temor e sofrimento, situações, que ensejam a reparação a tal título. O valor indenizatório fixado na sentença em R\$ 5.000,00, comporta majoração ao valor de R\$ 10.000,00, pois adequado às circunstâncias fáticas (roubo a mão armada), bem como aos parâmetros usualmente fixados por esta Turma Recursal em casos similares.

Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para majorar os danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais comandos da sentença.

Custas pela parte ré (recorrente vencida), que arcará, ainda, com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008463564 (Nº CNJ: 0015997-66.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº 71008463564, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL(PREDIO 1) PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre